



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13907.000072/99-16
Recurso nº : RD/201-114977
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FUKUSHIMA ALIMENTOS LTDA.
Sessão de : 23 de março de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.632

PIS – SEMESTRALIDADE. Até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS era o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador destituído de atualização monetária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR; JOSEFA MARIA COELHO MARQUES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; HENRIQUE PINHEIRO TORRES; DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA (suplente convocada).

Processo : 13907.000072/99-16
Acórdão nº : CSRF/02-01.632

Recurso nº : RD/201-114977
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

À fl. 252 Acórdão nº 201-75.614, concedendo provimento por unanimidade de votos a matéria constante da seguinte ementa:

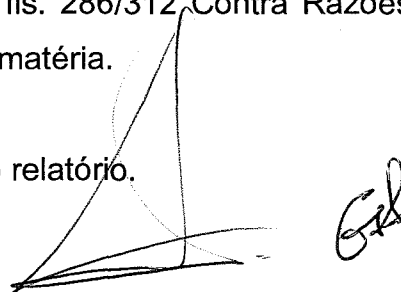
“PIS – DECADÊNCIA – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO.
1 – A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). *In casu*, não ocorreu a decadência do direito postulado. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ – Resp nº 144.708 –RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. **Recurso a que se dá provimento.**”

Inconformada, às fls. 259/265, a União Federal interpõe Recurso Especial com fundamento em divergência assestada no Acórdão nº 202-11.107, que entende o art. 6º da LC nº 7/70 como prazo de pagamento e não como base de cálculo, único assunto agitado no apelo.

À fl. 275 Despacho nº 201-778 admitindo o Recurso interposto.

Às fls. 286/312, Contra Razões de Recurso oferecendo argumentos de monta sobre a matéria.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator

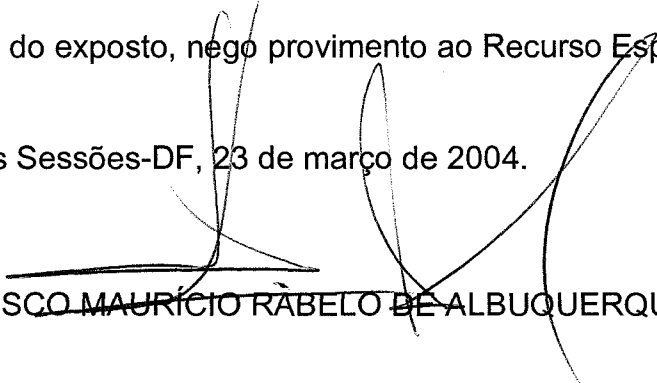
O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria agitada no apelo diz respeito, exclusivamente, a interpretação do parágrafo único do artigo sexto da LC nº 7/70, ou seja, a semestralidade.

Sem dúvidas o tema já está pacificado neste ambiente e no Poder judiciário, resultando no entendimento de que trata o dispositivo de base de cálculo de seis meses anteriores ao fato gerador, desprovida de atualização monetária, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões-DF, 23 de março de 2004.


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

